

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: emcytj7l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/05/2025 Projeto de lei nº 871/2025 Protocolo nº 5410/2025 Processo nº 1568/2025	
Autor: Dep. Professor Henrique Lopes		

Dispõe sobre a interiorização das perícias médicas no âmbito da administração pública estadual e autoriza a celebração de convênios com o Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências

A **Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, tendo em vista o que dispõe os artigos 42 e 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar medidas de interiorização das perícias médicas oficiais destinadas aos servidores públicos estaduais, com o objetivo de descentralizar e ampliar o acesso aos serviços periciais.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo poderá:

I - Criar núcleos regionais de perícia médica em municípios do interior do Estado;

II - Celebrar convênios, termos de cooperação técnica ou outros instrumentos com o Sistema Único de Saúde – SUS, bem como com entidades públicas conveniadas, para realização de perícias médicas;

III - Autorizar a realização de perícias por meio de telessaúde, videoconferência ou análise documental, quando for tecnicamente viável e respeitados os critérios legais e éticos aplicáveis.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º - As perícias médicas a que se refere esta Lei compreenderão, entre outras, aquelas destinadas a:

I – Concessão de licenças médicas;

II – Readaptação funcional;

III – Aposentadoria por invalidez;

IV – Avaliações de ingresso no serviço público;

V – Avaliações periódicas de saúde ocupacional.

Art. 4º - Os convênios celebrados com o SUS deverão observar a capacidade técnica dos estabelecimentos e profissionais envolvidos, bem como os critérios de regionalização do atendimento e economicidade.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

I. Da Possibilidade de Iniciativa

1. A possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

clarivamente no artigo 240 da Constituição Estadual.

2. Poderia se cogitar que esta iniciativa estaria impedida pela alínea d) do inciso II do parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual^[1], mas a diferenciação dos conceitos do que é **norma de competência** e **norma de conduta** deixa clarividente que a norma intenta a ser inclusa na sistematicidade jurídica é classificada como norma de conduta e não norma de competência.

3. A diferenciação do que é norma de competência e do que é norma de conduta é trazida por **Robert Alexy** como sendo: “norma de competência criam a possibilidade de atos jurídicos e, por meio deles, a capacidade de alterar posições jurídicas. As normas de conduta não criam alternativas de ação que, sem essas normas, seriam impossíveis; elas apenas qualificam ações, ao estabelecer obrigação, direitos a algo e liberdades.”^[2]

4. Assim pela simples leitura do texto do projeto é verificável que a norma a ser promulgada não estabelecerá competência alguma à Secretaria ou órgão do Poder Executivo Estadual, mas sim estará estabelecendo um direito ao usuário do serviço público, ou seja, está sendo declarado um direito (*bill of rights*).

5. Temos ainda como solução desta aparente contradição o chamado princípio da concordância prática dos ditames constitucionais originários, ou, até mesmo pelo critério da especialidade das normas.

6. O princípio da concordância prática seria o estabelecimento de uma solução dos conceitos constitucionais sem necessariamente a imposição de invalidez de uma das normas, assim as diferenças conceituais constitucionais seriam diminuídas até a harmonização dos valores preceituados, conforme elucida **J.J Gomes Canotilho**^[3].

7. O valor protegido por este princípio seria a da integração constitucional, numa interpretação que asseguraria a plenitude da sistematicidade constitucional, ou seja, o prevalecimento do pensamento pluridimensional na teoria constitucional, como aponta **Karl Larenz**^[4].

8. O brocardo *Lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade. A norma é considerada especial, em seu sentido de especificidade, quando possuir todos os elementos típicos da norma geral e ainda acrescentar outros, tanto de natureza objetiva ou subjetiva. Estes

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

elementos acrescidos pela norma especial são denominados, pela doutrina, de especializantes.

9. Os elementos especializantes trazidos pela norma especial aprofundam na situação fática evidenciada pela norma geral. Bobbio chama este aprofundamento de diferenciação gradual, na qual representa um aprofundamento no desenvolvimento do ordenamento, e para o mestre jus-filosofo, bloquear a norma especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento[5].

10. **Alf Ross** traduz bem o que vêm a ser na prática os tais elementos especializantes, colocando que uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra[6].

11. O próprio Digesto já disciplina a importância a obediência a norma especializante: “In toto jure generi per speciem derogatur; et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est – “em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e condidera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie.”[7]

12. Assim resta caracterizar que a iniciativa desta Lei está assegurada, pois harmonizando as competências ditadas na Constituição do Estado, o artigo 240 como norma de caráter especial asseguraria o Poder Legislativo a revisão e aperfeiçoamento das normais necessárias ao desenvolvimento do ensino. Resta também lembrar que o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembléia Legislativa[8].

I. Do objeto

13. O presente projeto tem por objeto a interiorização das perícias médicas do estado e/ou convênio com o SUS, a fim de criar acesso às avaliações periciais e garantir maior agilidade, equidade e dignidade no atendimento aos servidores lotados fora da capital, evitando deslocamentos desnecessários e contribuindo para a celeridade nas perícias médicas.

14. A concentração das perícias médicas nas capitais ou grandes centros impõe obstáculos aos servidores públicos residentes em regiões afastadas, gerando atrasos e comprometendo direitos fundamentais. Este projeto visa corrigir essa desigualdade, promovendo a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

interiorização das perícias e possibilitando convênios com o SUS e o uso de recursos tecnológicos para garantir maior eficiência, economicidade e equidade na prestação do serviço público. A medida se alinha a iniciativas já adotadas em nível federal.

15. Este projeto é um avanço significativo no reforço do corpo funcional do Estado, assegurando o reconhecimento dos profissionais que, mesmo em meio a desafios orçamentários, estruturais e sociais, trabalham com dedicação, eficácia e responsabilidade para estabelecer uma gestão pública moderna, transparente e focada no bem comum.

16. A proposta também visa promover a motivação e o reconhecimento dos funcionários públicos, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços oferecidos à população de Mato Grosso, com a utilização de tecnologias como videoconferência e análise documental prevista como alternativa viável, especialmente em regiões com escassez de médicos peritos.

III. Da Clareza e Precisão do Projeto

17. O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do §2º do artigo 9 da Lei Complementar n.º 06/90. O presente projeto segue cabalmente as disposições da Lei Complementar n.º 06/90. Em especial o disposto no artigo 8º, e também atende os ensinamentos de **Maria Beatriz Chagas Lucca**:

“O redator da lei deve ter por objetivo que o texto seja compreendido pelo maior número possível de pessoas, que não haja dúvidas em sua interpretação. Para tanto, ele adotará procedimentos que lhe permitam alcançar esse objetivo. Porém, a clareza e a precisão não caracterizam o ato de redigir, mas são atributos que o redator deseja que seus leitores percebam no texto.[\[9\]](#)”

18. O texto demonstra ser claro, e, preciso, propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo, assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das idéias, conceitos, caracterizações e inter-relações, expressa o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco, evita ambigüidades, caracterizações recorrentes e prolixidade, abrange apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei, evita, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis, respeita a hierarquia das normas jurídicas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

19. Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

[1] “Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: (...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

[2] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. SP: Malheiros, 2008. p.240,

[3] “Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6 ed. 1996. Almedina Coimbra. p.226.

[4] “Trata-se da interpretação *stricto sensu* do texto constitucional; da concretização e do desenvolvimento das normas constitucionais segundo critérios de valor subjacentes à Constituição, segundo a “natureza das coisas”, ou segundo distinções postuladas pelo fim da norma ou pelo seu âmbito de aplicação; de “pensamento problemático”, ou de “pensamento sistemático”; da passagem do sistema “fechado” ao “aberto”, ou denexos de dedução lógica para nexos significativos funcional e estruturalmente fundamentados, ou do conceito abstracto para o tipo, ou de um pensamento “unidimensional” para um pensamento “pluridimensional”, “dialético” ou “complementar” – em tudo acompanha a teoria da interpretação constitucional os rumos da hermenêutica jurídica geral.”. In: Metodologia da ciência do direito. trad.: José de Souza e Brito e José Antonio Veloso. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1969. p.178.

[5] “A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (das cada uma o que é seu). **Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento**”. (Grifo nossos)

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

In: Teoria do ordenamento jurídico. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 96.

[6] “Uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra. Se o fato condicionante desta última é $F(a,b,c)$, isto é, um fato definido pelos indícios a,b,c então o fato condicionante da regra particular é $F(a,b,c,m,n)$.” In: Direito e Justiça. p. 158.

[7] Livro: 50, título: 17, fragmento 80.

[8] “**Art. 26** É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: (...) IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

[9] In: A referência no texto legal. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/eventos/Legistica/pdf/A%20referenciação%20no%20texto%20legal.pdf>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2025

Professor Henrique Lopes
Deputado Estadual